



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 031/2011

“Fixa normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande.”

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, com fundamento no artigo 11, inciso III, IV e V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 7º, alínea “a”, incisos III e VIII da Lei Municipal de 5.332 de 08 de setembro de 1999, bem como no Parecer nº022 de 21 de dezembro de 2011

Resolve:

Artigo 1º – A Educação Infantil atende crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e constitui-se em dever da Família, do Município e do Estado.

Artigo 2º – A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Parágrafo Primeiro – Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Escolas da Rede Pública de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e as da rede privada, mantidas e administradas pela iniciativa privada, desde que não ofereçam as demais etapas da Educação Básica.

Parágrafo Segundo – As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

a) particulares – assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) comunitárias – assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais – assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no artigo anterior;

d) filantrópicas – na forma da lei.

Artigo 3º – A Educação Infantil será oferecida em:

I – creche ou entidade equivalente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - As crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 4º – A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5º – Caberá à Mantenedora organizar atendimento específico para cada escola, ou grupo de escolas infantis públicas, através de equipes multi profissionais.

Artigo 6º – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito social, histórico e ativo na construção do seu conhecimento, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado à Instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7º – Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

I – a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;

II – a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

III – os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade e da estética da sensibilidade os quais interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

IV- o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;

V – a forma de atendimento às crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VI – a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

VII – a articulação de esforços dos profissionais que interagem com as crianças;

VIII – a integração entre as diversas áreas do conhecimento, com aspectos da vida cidadã, para a construção de saberes e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

IX – o papel do professor na condução das atividades;

X – a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

XI – a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

XII – o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;

XIII – a avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para cada etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Primeiro – O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

Parágrafo Segundo – O Currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, emitidas pelo CNE.

Artigo 8º – Os parâmetros para a organização de grupos, decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, observando a seguinte relação por sala/professor/criança:

de 0 (zero) a 1 (um) ano – até 6 (seis) crianças por professor;

de 2 (dois) a 3 (três) anos – até 15 (quinze) crianças por professor;

de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos – até 20 (vinte) crianças por professor.

Artigo 9º – A Direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área educacional.

Parágrafo Único – A experiência docente comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Artigo 10 – O docente, para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível médio, na modalidade Normal ou em Pedagogia, com formação para a Educação Infantil.

Parágrafo Primeiro – O Poder Público deve desenvolver programas de atualização e qualificação continuada dos profissionais da educação da rede pública, para que os avanços na produção de conhecimentos na área da Educação Infantil sejam difundidos e aplicados.

Parágrafo Segundo – A rede privada fica responsável pela atualização e qualificação continuada de seus profissionais, conforme o Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro – O Poder Público deve oportunizar a gestão democrática e participativa, incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

Parágrafo Quarto – Nenhuma turma poderá funcionar sem a presença de um professor titulado na forma da Lei.

Artigo 11 – Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental da rede municipal, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a Proposta Pedagógica da Escola.

Artigo 12 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação prévia do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro – O prédio deverá se adequar ao fim a que se destina e atender no que couber às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e desta Resolução.

Parágrafo Segundo – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Terceiro – A sala de atividades para qualquer faixa etária da Educação Infantil, com número pequeno de crianças, deve ter metragem não inferior a 12m² (doze metros quadrados).

Artigo 13 – Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

I – sala para atividades administrativas pedagógicas;

II – salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte quadrado) por criança, com ventilação e iluminação natural e artificial, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III – a Instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural e artificial, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte quadrado) por criança referente ao grupo atendido;

IV – dependências específicas e adequadas para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários respeitando as normas da Vigilância Sanitária;

V – sanitários individuais, próprios para as crianças, e na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte), com local para higiene oral, preferencialmente situado junto às salas de atividades infantis, com ventilação e iluminação natural e artificial, não devendo as portas conterem chaves e trincos;

VI – sanitários em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário com chuveiro;

VII- local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos por turno:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² (três metros quadrados) por aluno;
- b) equipamentos lúdicos adequados à faixa etária das crianças;
- c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
- d) as paredes que circundam a área livre devem ser revestidas com material que não ofereça risco à integridade física da criança, e com, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) de altura.

Parágrafo Primeiro - As dependências acima citadas devem ser pavimentadas (exceto as áreas livres) com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e terem as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,5 (um e meio) m de altura.

Parágrafo Segundo - Quando a Instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável.

Artigo 14 – A Instituição que atende crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

I – berçário com berços individuais, respeitando-se a distância de 0,50 cm (cinquenta centímetros) entre si e entre esses e as paredes, em conformidade com o número de crianças atendidas;

II – local interno adequado para amamentação;

III – solário;

IV – local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V – lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único - As dependências citadas acima devem atender ao disposto no Artigo 13 – Parágrafo Primeiro.

Artigo 15 – Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta da Educação Infantil a partir dos 3 (três) anos de idade. As aberturas devem ter proteção (telas, grades ou redes); as escadas com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e dotadas de corrimão dos 2 (dois) lados.

Artigo 16 - Entende-se por Criação o ato próprio pelo qual a Mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da Mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

Parágrafo Segundo - O Ato de Criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação prévia do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 17 – Entende-se por Autorização de Funcionamento o Ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, através de Parecer aprovado pelo Pleno, permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 18 – O processo para a autorização de funcionamento será instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2011, deste Conselho Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para o início das atividades.

Artigo 19 – A desativação de Instituição de Educação Infantil autorizada a funcionar poderá cocorrer por decisão da Mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo o Conselho Municipal de Educação ser comunicado por escrito e com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, o qual deverá emitir Parecer de Cessação de Atividades.

Artigo 20 – Compete à SMEC organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação e pelo cumprimento das decisões do CME nas Instituições que integram a rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Compete, ainda, à SMEC juntamente com o CME, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 21 – Compete à Assessoria da SMEC acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da Proposta Pedagógica;

III – as condições de matrícula e permanência das crianças nas escolas de Educação Infantil;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII – a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Artigo 22 – A SMEC deverá informar ao CME irregularidades que comprometam o funcionamento das Instituições de Educação Infantil públicas ou privadas que, por sua vez, deverá comunicar as autoridades competentes e cassar o Ato de Autorização de

Funcionamento das mesmas se for o caso.

Artigo 23 – Todas as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão adequar-se ao Sistema Municipal de Ensino, sob pena de serem impedidas de funcionar.

Artigo 24 – O Ato de Autorização de Funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada ao resultado da avaliação, sob a responsabilidade da SMEC em conjunto com o CME.

Artigo 25 – Toda a Instituição de Educação Infantil que funcionar em prédio alugado, ao mudar de sede, deverá solicitar nova Autorização de Funcionamento.

Artigo 26 – Quando a Escola ofertar a Educação Infantil em turno integral, deverá dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto.

Parágrafo Único – A Direção e/ou Coordenação Pedagógica deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento da Escola de Educação Infantil.

Artigo 27 – Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental obrigatório poderá permanecer matriculada na Educação Infantil, atendendo ao disposto da legislação.

Artigo 28 – As Instituições Privadas podem ofertar a Educação Infantil, desde que cumpram as normas do CME, tenham capacidade de autofinanciamento, sejam autorizadas e avaliadas pelo CME e SMEC.

Artigo 29 – O Poder Público Municipal deve assegurar que as Escolas com Ensino Fundamental de sua rede mantenham a Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade, atendendo a Lei Orgânica do Município.

Artigo 30 – Os processos contendo pedido de Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil que, na data de aprovação desta Resolução, estiverem protocolados no CME, serão analisados com base nas normas anteriormente em vigor.

Artigo 31 – As instruções para a montagem do processo contendo o pedido de autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil estão fixadas na Instrução Normativa nº 001/2011 deste CME.

Artigo 32 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação pelo Pleno do CME e revoga todas as disposições em contrário, em especial as Resoluções: nº004 de 04/05/2000; nº011 de 25/07/2003; nº021 de 11/12/2006; nº023 de 19/12/2006 e nº025 de 31/10/2007.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

- Luis Fernando Minasi – **Relator**
- Adne Vieira
- Maria Angélica Machado Saliés
- Maria Aparecida Pereira Reyer
- Rosana Fernandes Pfarrius
- Simone Gonçalves Cravo

Aprovada, por unanimidade pelo Plenário, em sessão ordinária de 21 de dezembro de 2011.

Maria Aparecida Pereira Reyer
Presidente CME

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Rua Moron - 696 - CEP.: 96.200-450 - Fone/Fax: (53) 3232-6770 - Rio Grande –
e-mail: cme_riogranders@yahoo.com.